



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.905773/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.715 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente LUNALVA MOURA SCHWENK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Contribuinte acima identificada transmitiu o pedido de restituição eletrônico PER nº 15529.64196.010611.2.2.04-5002 (fls. 3 a 5) do pagamento indevido em 29.07.2010 (fl. 5) do imposto de renda pessoa física (cód. 0211) apurado na Notificação de Lançamento nº 2008/877176031500368 do exercício de 2008.

O total do crédito pleiteado foi de R\$ 1.437,42 (fl. 03).

Após a análise automática do PER, o sistema SCC da RFB emitiu em 04/10/2011, o Despacho Decisório eletrônico de nº 005520895 que INDEFERIU o pedido de restituição da Interessada.

A fundamentação e o devido enquadramento legal constam no Despacho Decisório Eletrônico de fl. 06.

Inconformada, a contribuinte após ciência (fl. 7) apresentou na mesma data de 24.10.2011 (fl. 8) a manifestação de inconformidade de fls. 8 a 10, alegando que utilizou o programa do ano anterior – IRPF 2008 quando da entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2009. Após notificada, solicitou a revisão de ofício. Nesse ínterim, recebeu outra cobrança e recolheu o crédito tributário lançado à RFB uma vez que aguardava a resposta da sua impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Inexistindo cancelamento de imposto lançado por meio de notificação não há que ser reconhecido o direito creditório de pagamento efetuado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a Notificação de Lançamento n.º 2008/479335607252540 foi gerada em função do erro na entrega da declaração por parte da contribuinte, em vez de encaminhar a DIRPF/2009, acabou enviando equivocadamente a DIRPF/2008, tendo sido a mesma impugnada e solicitada seu cancelamento no processo n.º 10183.002737/2009-66

b) foi feita nova declaração e a impugnação dela, o que gerou uma segunda Notificação de Lançamento 2008/877176031500368, sendo que é o mesmo lançamento anterior Notificação de Lançamento n.º 2008/479335607252540, vindo a pagá-la de forma indevida;

c) a Notificação de Lançamento n.º 2008/47933560725254 já se encontra com julgamento favorável ao seu pedido, conforme processo n.º 10183.002737/2009-66

d) por fim, requer a restituição de pagamento indevido ou a maior
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e alterações posteriores.

Além da manifestação de inconformidade ora analisada, a contribuinte em epígrafe, ingressou com mais uma manifestação de inconformidade referente ao indeferimento de um outro pedido eletrônico de restituição, a saber: PER n.º 16131.53874.010611.2.2.04-3098.

Da leitura do Despacho Decisório (fl. 06), extrai-se a informação da utilização do DARF de fl. 19 para quitar o imposto de renda apurado sob o código 0211 no valor de R\$ 1.437,42 do exercício de 2008.

A Interessada alega que enquanto aguardava a Revisão de Ofício da Notificação de Lançamento de Restituição Indevida de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física recebeu uma outra Notificação de Lançamento (fls. 17 e 18) e recolheu o crédito tributário lançado por meio dos DARFs de fl. 19 e de fl. 20.

Após a ciência do Despacho n.º 624-DRF/CBA proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil apensado à colação (fls. 22 e 23) ingressou com os pedidos de restituição dos dois DARFs de fls. 19 e 20, por entender que o recolhimento dos mesmos fora indevido tendo em vista que a Notificação de Lançamento n.º 2008/479335607252540 foi cancelada.

Entretanto, é mister esclarecer à Interessada que não há como devolver os recolhimentos por meio dos DARFs de fls. 19 e 20, uma vez que os mesmos foram utilizados para quitar o crédito tributário decorrente da outra notificação de lançamento de n.º 2008/877176031500368, que não foi impugnada.

Ressalte-se nesse ponto, que as instruções quanto a apresentação de SRL em petição dirigida ao Delegado da RFB ou mesmo a impugnação nos termos dos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto n.º 70.235 fazem parte do corpo da Notificação de n.º 2008/877176031500368 (fl. 29) apensada aos autos fls. 28 a 33.

Isto posto, não procede a manifestação da contribuinte por não ter sido instaurada a lide quando da ciência da Notificação de Lançamento de n.º 2008/877176031500368 e ter sido recolhido o crédito tributário conferindo assim o seu aceite quanto ao lançamento efetuado.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório eletrônico de n.º 005520895 que INDEFERIU o pedido de restituição da Interessada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

